



**PARECER ÚNICO**  
**Indexado ao(s) Processo(s)**

**PROTOCOLO Nº 966600/2009**

Licenciamento Ambiental Nº 01696/2002/001/2002	Alteração de condicionante	deferimento
Outorga Nº 081/2004	Nº1024/2005	
APEF Nº /		
Reserva legal Nº /		

Empreendimento: Fundação Batista Indústria, Comércio e Transporte Ltda.	
CNPJ: 471.028.773-0006	Município: Pará de Minas

Unidade de Conservação: Não	Sub Bacia: Rio Pará
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	

<b>Atividades objeto do licenciamento:</b>		
<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Classe</b>
B-03-08-05	Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem.	5
Medidas mitigadoras: x SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM x <input type="checkbox"/> NÃO	
Condicionantes: Sim	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> x SIM <input type="checkbox"/> NÃO	

Responsável Técnico pelo empreendimento: Sergio Santos de Souza	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Pró Ambiente – Engenharia Projeto e Consultoria Ltda	Registro de classe

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	<b>SITUAÇÃO</b>

Relatório de vistoria/auto de fiscalização:	DATA:
---	-------

**Data: 20/01/2009**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>Registro de classe</b>	<b>Assinatura</b>
Roberto Vilela Nogueira	Masp 1147633-0	
Daniela Diniz Faria	Masp 1182945-4 OAB /MG 86.303	

<b>SUPRAM-ASF</b>	Rua Bananal nº 549 – Vila Belo Horizonte CEP 35.500 000 – Divinópolis MG	DATA: 20/01/09
-------------------	---	----------------



## 1. INTRODUÇÃO

Este parecer refere-se ao pedido de substituição de condicionante do empreendimento Fundação Batista Indústria, Comércio e Transporte Ltda, licenciado para atividade de Fundação de peças de ferro para o setor automobilístico pesado. O empreendimento em estudo obteve sua Licença de Operação Corretiva em 14 de Abril de 2005, obtendo o Certificado de Licença de Operação nº 572. Em 14/10/2005 recebemos ofício do empreendedor com Protocolo F065274/2005 solicitando alteração da condicionante 1 do processo de Licença de Operação Corretiva do empreendimento, sendo esta tempestiva, uma vez que o certificado de LOC foi recebido em 26/08/2005.

## 2. CARACTERIZAÇÃO

O pedido de substituição de condicionante solicitada pelo empreendedor em 18/10/2005, como dito anteriormente, é tempestivo e o motivo alegado foi que a COPASA assinou TAC COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para implantação de uma estação de tratamento de efluentes no município de Pará de Minas e, conforme cópia de documento anexo ao ofício, a COPASA se compromete a tratar os efluentes gerados no empreendimento. Também foi apresentada cópia do TAC firmado entre o MP e a COPASA. Após o protocolo dos documentos acima referenciados, a empresa aguardou a resposta do mesmo.

A empresa apresentou origem das matérias primas com fornecedores licenciados, classificação dos resíduos gerados e comprovação dos destinos dos resíduos sólidos gerados em cumprimento das condicionantes da licença.

Em 23/06/2008 foi lavrado auto de fiscalização nº 018.162/2008 pelo servidor da FEAM Sr. Jorge Homero P. da Silva em fiscalização de rotina, verificando o cumprimento de condicionantes, constatando o descumprimento da condicionante 1, para a qual foi justificada pela solicitação de alteração, sendo que não houve resposta da FEAM e no auto de fiscalização acrescentou a identificação de várias adequações necessárias ambientalmente: proteção ambiental no forno de indução que deve contemplar os dois cadinhos e painéis de inoculação; Implantação de ETE industrial e adequações na unidade de lavagem da usinagem; implantação de depósito temporário de resíduos perigosos; remoção de material pulverulento das vias de tráfego e complementar pavimentação; confinamento acústico na rebarbação/lixamento e ETE sanitária.

Em 06/08/2008 foi protocolado na SUPRAM ASF documento Nº R095902/2008 encaminhando o plano de adequação sugerido no Auto de Fiscalização 018.162/2008.

Em 15/08/2008 enviamos Ofício Supram DT nº 567/2008 encaminhando resposta ao empreendedor sobre o indeferimento do plano de adequação proposto, uma vez que os prazos sugeridos para execução das medidas propostas são ambientalmente inaceitáveis. Quanto ao ofício enviado à DIMET em 14/10/2005, foi respondido neste ofício acerca do indeferimento do que fora solicitado sobre a justificativa técnica de que o tratamento de

SUPRAM- ASF	Rua Bananal nº 549 – Vila Belo Horizonte CEP 35.500 000 – Divinópolis MG	DATA: 20/01/09
----------------	---	----------------



efluentes é de responsabilidade do empreendedor, sendo portanto, necessária a instalação da fossa séptica sugerida no PCA ou mesmo a apresentação de outro projeto, atualizado, no prazo de dois meses, acompanhado da ART do responsável e mantemos os quatro meses concedidos para execução da obra na ocasião do julgamento da licença.

Motivado pelo recebimento do ofício 567/2008, a representante da empresa Maria Aparecida Nogueira Bastos solicitou reunião na Supram a qual foi agendada e realizada no dia 27/08/2008. Nesta reunião ficou acordado a necessidade de cumprimento da condicionante em caráter prioritário e ela foi instruída a protocolar ofício para apresentação do novo projeto. Esta reunião foi registrada em ata de reunião nº 5781/2008.

Em 03/09/2008 foi recebido ofício do empreendedor solicitando 3 meses para apresentar projeto da ETE e 7 meses para execução da obra, alegando dificuldades para adaptação do terreno e custo da obra. Considerando a necessidade de tratamento dos efluentes sanitários e as condições climáticas para execução da obra, sugerimos à câmara do COPAM o deferimento do solicitado no ofício do empreendedor, com alteração do prazo solicitado para 2 meses para apresentação do projeto e 4 meses para execução da obra.

Em 07 de Janeiro de 2009 foi enviado ofício ao empreendedor OF SUPRAM ASF-DT 09/2009 comunicando que o pedido será encaminhado à câmara do COPAM, acompanhado de parecer pelo deferimento do pedido.

### **3. CONTROLE PROCESSUAL**

Trata-se de pedido de alteração de condicionante, direito garantido à requerente, inclusive exercido no prazo legal, ou seja, antes do vencimento do prazo para cumprimento da mesma.

Destarte o pedido referir à decisão proferida pelo respeitável Órgão colegiado o condão de modificá-lo também o compete.

Considerando que, após análise técnica, entendeu a equipe interdisciplinar que o pedido de alteração da condicionante 1 é pertinente, não há óbice jurídico para o deferimento do pedido.

Assim sendo, encontra-se justificado o pedido de alteração da condicionante 1, o que enseja a sugestão de deferimento.

Embora o pedido do empreendedor se restrinja à alteração da condicionante de nº 1, ao compulsar os autos, evidenciou-se vício no prazo concedido ao empreendedor acerca da sua licença de operação.

Tanto o parecer técnico exarado às fls. 114/122 quanto o parecer jurídico de fls. 133/134 manifestaram entendimento de que o prazo da licença de operação deveria se dar pelo prazo de 6 (seis) anos, sendo tal prazo cancelado pelo COPAM, na 12ª Reunião da URC, realizada na cidade de Arcos, em 14/04/2005.

SUPRAM- ASF	Rua Bananal nº 549 – Vila Belo Horizonte CEP 35.500 000 – Divinópolis MG	DATA: 20/01/09
----------------	---	----------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Alto São Francisco

Neste sentido, foi confeccionado o certificado de nº 572, concedendo ao empreendimento Fundação Batista Industria Comercio e Transporte Ltda licença de operação, pelo prazo de 6 (seis) anos, com vencimento em 14/04/2011.

Não obstante, importa transcrever o que dispõe a Deliberação Normativa nº 17 de 17/12/96:

*“Art. 1º - As licenças ambientais outorgadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM são: Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e licença de operação – LO, com validade pelos seguintes prazos:*

*(...)*

*III – Licença de Operação – LO: 8 (oito), 6 (seis) ou 4 (quatro) anos para as atividades enquadradas no Anexo I à Deliberação Normativa COPAM nº 1, de 22 de março de 1990, respectivamente, nas classes I, II e III, salvo para atividade de pesquisa mineral referida no art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 4, de 20 de dezembro de 90, hipótese em que o prazo será fixado em conformidade com aquele estabelecido para o alvará de pesquisa mineral.”*

Há que se ressaltar que a DN COPAM nº 01/90, a que se refere o inciso III do art. 1º da DN 17 foi revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, em vigor quando do julgamento do processo de licença de operação do empreendimento Fundação Batista Industria Comércio e Transporte Ltda pela Unidade Regional Colegiada.

Nos termos da DN COPAM nº 74, em vigor, os antigos empreendimentos enquadrados como Classe I, foram transformados em classe 1 e 2, os antigos empreendimentos enquadrados como Classe II, foram transformados em classe 3 e 4 e os empreendimentos Classe III, foram transformados em classe 5 e 6. Em síntese, a DN COPAM nº 74, alterou os parâmetros da seguinte forma:

Classe I – 1 e 2  
Classe II – 3 e 4  
Classe III – 5 e 6

Há que se observar que o empreendimento Fundação Batista Industria e comercio Ltda enquadra-se como empreendimento Classe 5, nos termos da citada DN 74/96.

Logo, ao observar o disposto no inciso III do art. 1º da DN 17, verifica-se que o prazo de licença de operação que deveria ter sido dado ao empreendimento é de 4 (quatro) anos e não, 6 (seis) anos conforme se evidenciou quando do julgamento da mesma.

No caso em tela, houve um equívoco quando da emissão dos pareceres técnico e jurídico, que sugeriram a validade do prazo de licença de operação por 6 (seis) anos, o que acabou

SUPRAM-ASF	Rua Bananal nº 549 – Vila Belo Horizonte CEP 35.500 000 – Divinópolis MG	DATA: 20/01/09
------------	---	----------------



por induzir a erro o COPAM, ao deferir a licença de operação pelo prazo de 6 (seis) anos, quando deveria ter sido dada pelo prazo de 4 (quatro) anos.

A proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que “Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.”

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473 se manifestou:

*Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Há que se registrar ainda que o exercício da autotutela pelo agente público não é uma faculdade, mas sim, uma obrigação. Evidenciado o ato ilegal, a qualquer tempo, o mesmo deverá ser anulado, para que prevaleça a legalidade.

POR TODO O EXPOSTO, e pelo princípio da autotutela, entendemos que deverá ser anulado o prazo de licença de operação de 6 (seis) anos concedido à Fundação Batista Indústria, Comércio e Transportes Ltda, devendo o prazo da referida licença se dar pelo prazo de 4 (quatro) anos, com vencimento em 14/04/2009, com a conseqüente publicação da nulidade do antigo prazo e posterior publicação do novo prazo de licença de operação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto e após análise interdisciplinar do pedido do empreendedor, somos favoráveis à alteração da condicionante nº 1, com a seguinte redação: 1) O empreendedor deverá apresentar o projeto de Estação de Tratamento de Efluentes Sanitário em 2 meses e executar a obra em 4 meses, em substituição da condicionante nº 1 do Certificado de Licença de Operação nº 572/2.005, para o empreendimento Fundação Batista Indústria, Comércio e Transporte Ltda, localizada em Pará de Minas/MG.

Pelo princípio da autotutela deverá ainda ser anulado o prazo de licença de operação de 6 (seis) anos concedido à Fundação Batista Indústria, Comércio e Transporte Ltda, devendo o prazo da referida licença se dar pelo prazo de 4 (quatro) anos, com vencimento em 14/04/2009, com a conseqüente publicação da nulidade do antigo prazo e

SUPRAM-ASF	Rua Bananal nº 549 – Vila Belo Horizonte CEP 35.500 000 – Divinópolis MG	DATA: 20/01/09
------------	---	----------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Alto São Francisco**

posterior publicação do novo prazo de licença de operação, tendo o empreendedor o prazo de 90 (noventa) dias, após este julgamento, para formalizar processo de revalidação de licença, sem prejuízo.

**Data: 20/01/2009**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>Registro de classe</b>	<b>Assinatura</b>
Roberto Vilela Nogueira	Masp 1.147.633-0	
Daniela Diniz Faria	Masp 1.182.945-4 OAB /MG 86.303	

<b>SUPRAM-ASF</b>	Rua Bananal nº 549 – Vila Belo Horizonte CEP 35.500 000 – Divinópolis MG	<b>DATA: 20/01/09</b>
-------------------	---	-----------------------